



**PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL: 078/2020.

AUTORIA: Ver. PROF. GEDEÃO AMORIM.

EMENTA: “Fica instituído no Calendário Oficial a Semana Municipal de combate, conscientização e prevenção ao transtorno de ansiedade generalizada provocados no ambiente escolar”.

INTERESSADO: 2^a CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE CRIA NO CALENDÁRIO OFICIAL A SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE, CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AO TRANSTORNO DE ANSIEDADE GENERALIZADA PROVOCADOS NO AMBIENTE ESCOLAR – FERIMENTO DA HAMMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES (ART. 2º, CF E 14, LOMAN) - INVASÃO DE COMPETÊNCIA NAS ATRIBUIÇOES DO EXECUTIVO (ART. 59, INCISO IV, DA LOMAN) - INCONSTITUCIONALIDADE.

1 – REATÓRIO.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o PL n° 078/2020 de autoria do Ver. Prof. Gedeão Amorim cuja ementa é “Fica instituído no Calendário Oficial a Semana Municipal de



combate, conscientização e prevenção ao transtorno de ansiedade generalizada provocados no ambiente escolar”.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em suma, de projeto de lei que, em suma, cria no Calendário Oficial a Semana Municipal de combate, conscientização e prevenção ao transtorno de ansiedade generalizada provocados no ambiente escolar.

Conforme se observa do art. 3º. da proposta, infere-se que o Legislativo determina que o Executivo adote meios para a implementação da lei como, por exemplo, coordenar a semana de prevenção.

O fato de o Legislativo criar atribuições no Executivo implica em vício formal subjetivo por violar o art. 59, inciso IV, da LOMAN, ferindo também a harmonia e independência dos poderes.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:

Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Veja-se o art. 59, e inciso IV, da LOMAN, que assim dispõe:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem:

(...);



IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

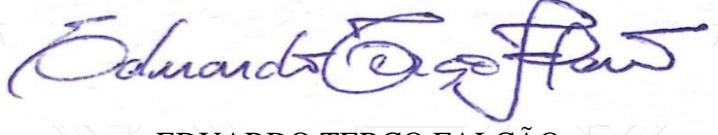
Assim, vislumbra-se vício de iniciativa ferindo a independência e harmonia dos Poderes, visto que o Legislativo obriga a criação de mecanismo de procedimento no Executivo.

3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, inobstante a boa intenção, constata-se que o projeto padece de inconstitucionalidade por violar a independência e harmonia dos poderes insculpidos no art. 2º, da CF, e art. 14 da LOMAN, e por criar atribuições no Executivo, conforme art. 59, inciso IV, da LOMAN, razão pela qual recomenda-se a não tramitação do projeto.

É o parecer.

Manaus, 14 de maio de 2020.


EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador